



**JUSTIFICATIVA ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E
AUMENTO DO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 002/2021, ORIUNDO DA
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021.**

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa J P ROCHA DA SILVA inscrita com CNPJ: 30.405.688/0001-50 firmaram Contrato nº 002/2021 advindo da Inexigibilidade nº 003/2021.

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, pela prestação de serviços de engenharia especializada em elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica e demais obras públicas do município e com o intuito de realizar todos esses trabalhos com a eficácia, desenvolvendo os serviços dentro das normas técnicas estabelecidas, a Secretaria necessita do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO advindo do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo e aumento de quantitativo, oriundo do Contrato nº 002/2021 que se encerra dia 01 de fevereiro de 2023, prorrogando o contrato por mais doze meses, a contar do dia 01 de Fevereiro de 2023 a 01 de Fevereiro de 2024, o qual tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DE OBRAS, FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTOS PARA SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA CIVIL E EMISSÃO DE ALVARÁS, mantidas todas as cláusulas e condição do contrato nº 002/2021 de inexigibilidade nº003/2021.

ITEM	OBJETO/DESCRIÇÃO	QTD ADITIVADOS	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	SERVIÇO DE CONSULTORIA DE OBRAS, FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTOS PARA SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA CIVIL E EMISSÃO DE ALVARÁS.	12	Meses	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00



TOTAL R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Considerando a necessidade do serviço emanado do processo de Inexigibilidade n° 002/2021 e Contrato n° 003/2021 é de extrema necessidade, diante das necessidades dos serviços de engenharia para elaboração de projetos nas diversas áreas da engenharia e outras atividades correlatas, referentes á Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento-SEMAF.

O inciso II do Art. 57 da Lei n° 8.666/93:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

Considerando a solicitação do fornecedor através do Ofício n° 001/2023 de 06 de Janeiro de 2022, e o despacho deste ordenador autorizando a prorrogação, o qual aceitou manter o novo prazo de validade do contrato, com isso está devidamente comprovada a vantagem para a administração Pública, levando em conta.

Considerando que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o Art. 57, II E § 2°, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração Pública possa cumprir a finalidade do objeto.

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais



vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na Lei 8.666/93, vejamos o Art. 58 e 65:

Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Pelos motivos expostos acima, e para que os serviços prestados à Administração Pública não sejam interrompidos. Quanto ao contrato firmado com a empresa J P ROCHA DA SILVA, resta evidente a possibilidade de alteração contratual. A justificativa para a celebração desse aditivo residiria na necessidade de se buscar a recomposição do prazo firmado em contrato, dado a situação ora exposta.

Belterra (PA), 19 de janeiro de 2023

Elivam Silva Almeida
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº 001/2023